



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978067 - RJ
(2021/0276875-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
EMBARGADO : MARIA THEREZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : KLAUS MONTEIRO FINS - RJ078483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. Infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978067 - RJ
(2021/0276875-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
EMBARGADO : MARIA THEREZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : KLAUS MONTEIRO FINS - RJ078483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. Infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela COMAPNHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha relatoria cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão hostilizada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação do fundamento da decisão do Tribunal de origem.
2. Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante furtou-se de impugnar, de forma clara e específica, a incidência do óbice da Súmula 280/STF, limitando- se a apresentar razões genéricas e dissociadas do fundamento da decisão recorrida.
3. Em que pese as razões deste agravo, a parte não infirmou, no momento oportuno, o óbice ao conhecimento do recurso especial aplicado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.
4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios, alega a embargante que o acórdão recorrido possui

vício de omissão, uma vez que deixou de se manifestar de ofício acerca do necessário sobrestamento do presente feito por se tratar de matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 414 - REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade dos fatos postos nos autos.

Ocorre que a decisão embargada posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do tema que lhe foi submetido ao consignar que o agravo em recurso especial não merece ser conhecido em decorrência da ausência de impugnação de um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Cumprido ressaltar que, no caso em tela, o agravo em recurso especial sequer ultrapassou os requisitos para sua admissibilidade. Dessa forma, não há que se falar em suposto sobrestamento do feito em decorrência do tema central ter sido afetado em sede de recurso repetitivo. Para que se analise o mérito da causa, o recurso deve necessariamente ultrapassar os óbices impeditivos de seu conhecimento. O que não ocorreu no presente caso.

Infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado.

Dessa forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.978.067 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0276875-1

Número de Origem:

0075488-26.2018.8.19.0001 00754882620188190001 202124505092

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722

AGRAVADO : MARIA THEREZA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : KLAUS MONTEIRO FINS - RJ078483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722

EMBARGADO : MARIA THEREZA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : KLAUS MONTEIRO FINS - RJ078483

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de abril de 2022